



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 328 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/09/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/274/2000 AI: 1/200000020

RECORRENTE: CARBOMIL QUÍMICA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO.
Ação fiscal PROCEDENTE. Infringência ao art. 873, inciso II do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, inciso I, alínea “d” do mesmo diploma legal. Rejeitada a preliminar de nulidade pretendida pela autuada. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Narra o autuante na peça inicial, falta de recolhimento decorrente do regime especial de fiscalização, com apuração diária.

No auto de infração existe a indicação dos artigos infringidos, art. 873, inciso II do Decreto 24.569/97 e Instrução Normativa 063/95, como penalidade a infração cometida no art. 878, inciso I, alínea “d”, do citado decreto.

Dentro do prazo legal o contribuinte impugnou o feito fiscal.

A julgadora de 1ª Instância, após analisar as peças constante dos autos decidiu-se pela procedência da autuação.

Inconformada com o decisório singular a atuada ingressou com recurso voluntário.

A consultoria tributária, através do parecer 343/2000, sugeriu a confirmação do julgamento de 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, através do parecer de número 409/2000, adotou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A acusação no auto de infração é de que a empresa deixou de recolher no prazo regulamentar o ICMS controlado por Regime Especial de Fiscalização e Controle, cujos valores diários não recolhidos em dezembro de 1999, somam R\$ 49.852,98 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Este tipo de fiscalização tem por objetivo acompanhar todas as operações concernentes ao ICMS praticadas pelo contribuinte, procedendo diariamente a apuração do imposto devido e seu recolhimento, segundo o art. 873, inciso II do Decreto 24.569/97.

Ao analisar as peças que constituem os autos, verifica-se ser verídico o ilícito praticado pelo contribuinte, eis que, este infringiu os dispositivos legais da legislação vigente, no caso, o agente do fisco promoveu a autuação ao infrator.

Na sua impugnação, a empresa argüiu a nulidade, alegando que a fiscal faz menção ao Ato Designatório nº 8219, de 01/12/99, sendo que o mesmo não foi anexado aos autos, impossibilitando a defesa do impugnante.

Referida argüição não procede, visto que a Portaria de nº 1882/99, assinada pelo Secretário da Fazenda, prevalece sobre o ato designatório emitido pelo Diretor do Núcleo de Execução.

Alega ainda a impugnante que o agente do Fisco não apresentou o quantum diário, entretanto os números apresentados pelo fiscal resultam dos livros fiscais do próprio contribuinte, podendo assim o interessado conhecer e tomar as devidas providências.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar o julgamento singular, que pugnou pela Procedência da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

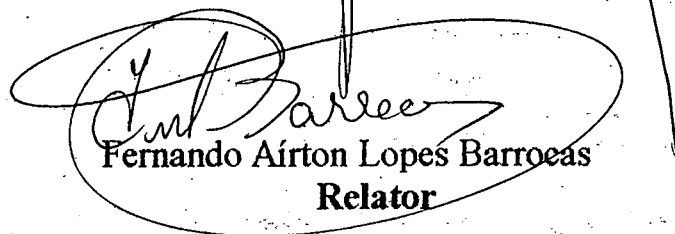
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CARBOMIL QUÍMICA S/A e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2000.

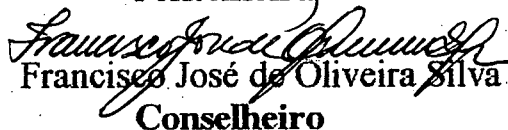
Nabor Barbosa Meira
Presidente


Fernando Airton Lopes Barrocas
Relator

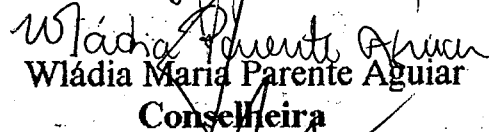

José Miltonio Cotares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

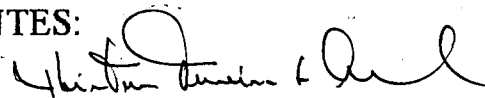

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antonio Luiz de Nascimento Neto
Conselheiro

•• PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário